

LEI Nº 5.551, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.



Cria e institui o Programa Tubarão + Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tubarão, o Programa Tubarão + Educação, de caráter educacional, social e econômico, com o objetivo de conceder bolsas de estudo, integrais ou parciais, na graduação.

Art. 2º O Programa Tubarão + Educação tem a finalidade de:

I - possibilitar o acesso à educação superior de pessoas com escassos recursos financeiros próprios ou familiares;

II - auxiliar na formação profissional;

III - incentivar a permanência e viabilizar o retorno de jovens e adultos à graduação;

IV - promover a democratização do acesso à graduação e o respectivo desempenho acadêmico;

V - reduzir o índice de evasão do ensino superior, especialmente na graduação;

VI - ampliar o número de cidadãos do Município de Tubarão com formação acadêmica.

Art. 3º Do total de bolsas de estudo de que trata a presente Lei, serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento), às pessoas com deficiência.

Art. 4º O vínculo entre a Instituição de Ensino Superior e o Município de Tubarão, para consecução dos objetivos da presente Lei, será firmado mediante termo de adesão.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino Superior deverá possuir sede fixa no Município de Tubarão.

Capítulo II

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 5º Poderá ser beneficiário do Programa Tubarão + Educação, o cidadão do Município de Tubarão que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Tubarão há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- II - pertencer a família com renda per capita de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos;
- III - ter sido admitido em processo regular de ingresso ou por meio de transferência de outra Instituição de Ensino Superior;
- IV - estar regularmente matriculado em curso de graduação autorizado pelo MEC, em Instituição de Ensino Superior privada que tenha aderido ao Programa Tubarão + Educação;
- V - não possuir diploma de graduação;
- VI - não estar matriculado em outro curso de graduação, ainda que na modalidade à distância ou semipresencial;
- VII - não abandonar o curso, dele desistir, evadir-se ou trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Comissão do Programa Tubarão + Educação;
- VIII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em Decreto;
- IX - não haver desligamento anterior do Programa Tubarão + Educação em função de descumprimento às exigências mínimas ou por fraude às informações declaradas.

§ 1º Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, em data previamente informada pela Comissão do Programa Tubarão + Educação, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda e quaisquer outras informações que possam alterar a inserção do estudante nos critérios do Programa.

§ 2º Poderão ser criadas, mediante Decreto, outras condições para qualificação à obtenção do benefício.

Capítulo III DA SELEÇÃO

Art. 6º A inscrição dos candidatos será regulada por edital público, o qual conterá os prazos e procedimentos para adesão do cidadão ao Programa Tubarão + Educação.

Parágrafo único. As regras dispostas no edital serão previamente definidas em Decreto.

Capítulo IV DA CONCESSÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO

Art. 7º A concessão das bolsas de estudo se dará em conformidade com os critérios dispostos na presente Lei, além de Decreto regulamentador e de edital público de abertura das inscrições.

§ 1º O período total de concessão do benefício não poderá exceder ao tempo de duração normal do curso escolhido na Instituição de Ensino Superior frequentada.

§ 2º A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula, a desistência ou o abandono do curso, por qualquer motivo, interrompem a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo pelas parcelas indevidamente recebidas a partir do ato causador da interrupção sem prévia comunicação à Comissão do Programa Tubarão + Educação.

§ 3º O Decreto mencionado no caput deste artigo deverá prever, dentre outras disposições, acerca do volume de recursos destinados ao Programa, a forma de pagamento das bolsas, bem como sobre a distribuição dos percentuais e quantitativos de bolsas entre os cursos da respectiva Instituição de Ensino Superior.

§ 4º O aluno deverá apresentar, semestralmente, documento comprobatório de aprovação nas disciplinas curriculares, de satisfatório desempenho acadêmico, sob pena de automático cancelamento da bolsa.

Capítulo V DAS SANÇÕES

Art. 8º Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que visem a obtenção ou a concessão do benefício objeto da presente Lei, o cidadão ficará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis.

Art. 9º Os atos, situações e infrações determinantes à exclusão do Programa serão dispostas mediante Decreto.

Capítulo VI DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. O Programa Tubarão + Educação será coordenado pela Comissão do Programa Tubarão + Educação, a qual será responsável por sua implementação, execução e

acompanhamento.

Art. 11. A Comissão prevista no artigo anterior será composta da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III - 02 (dois) representantes da Fundação Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

IV - 02 (dois) representantes da Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

V - 02 (dois) representantes da Fundação Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

VI - 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Município, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

VII - 02 (dois) representantes das Instituições de Ensino Superior, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

VIII - 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores de Tubarão, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

Parágrafo único. A Comissão disposta no presente artigo terá caráter permanente e será nomeada mediante Decreto.

Capítulo VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Os recursos financeiros para implementação e execução do Programa Tubarão + Educação correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A concessão do benefício previsto na presente Lei se dará a partir do próximo ano corrente.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 28 de setembro de 2021.

JOARES CARLOS PONTICELLI Prefeito Municipal	JAIRO DOS PASSOS CASCAES Secretário de Gestão Municipal
---	---

[Download do documento](#)